



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.004554/2006-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.535 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP
Interessado PEPSICO DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMIAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e que não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, para efeito do enquadramento às regras do CTN, aplicam-se aquelas dispostas no § 4º do art. 150 do referido diploma legal.
2. Da análise dos autos não foi possível encontrar elementos que justifiquem a nulidade do trabalho realizado pela autoridade lançadora.
3. Os prêmios pagos aos empregados da empresa recorrente, ao contrário do alegado, compõem efetivamente a remuneração dos trabalhadores, sendo, portanto, salário-de-contribuição.
4. Tendo em vista que o lançamento foi realizado em conformidade com a legislação tributária em vigor, não há que se falar em exclusão de juros e multas moratórias ou qualquer outro consectário legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2803-003.031, de 19/02/2014, reconhecer a decadência para os períodos anteriores a 12/2001, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

(assinado digitalmente)

Joao Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2225/2227) opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo com fulcro nos art. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em face do acórdão nº. **2803-003.031** (fls. 2019/2026), cuja ementa restou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMIAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e que não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, para efeito do enquadramento às regras do CTN, aplicam-se aquelas dispostas no § 4º do art. 150 do referido diploma legal. 2. Da análise dos autos não foi possível encontrar elementos que justifiquem a nulidade do trabalho realizado pela autoridade lançadora. 3. Os prêmios pagos aos empregados da empresa recorrente, ao contrário do alegado, compõem efetivamente a remuneração dos trabalhadores, sendo, portanto, salário-de-contribuição. 4. Tendo em vista que o lançamento foi realizado em conformidade com a legislação tributária em vigor, não há que se falar em exclusão de juros e multas moratórias ou qualquer outro consectário legal. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Segundo a embargante, houve contradição no Acórdão com relação ao período considerado para a reconhecida decadência, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e, como não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, a decadência deve seguir os ditames do §4º do Art. 150 do CTN, abrangendo o período de 11/2001 e anteriores e não o período 12/2000 e anteriores conforme restou decidido no Acórdão Embargado, sustentando que:

Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e que não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, conforme descrito no Acórdão nº 2803003.031, e tomando como base a regra de decadência exposta no § 4º do art. 150 do CTN, que fundamenta o voto do relator, a decadência abrangeria o período de 11/2001 e anteriores.

Nas fls. 2229-2230, em despacho de admissibilidade, o antigo Conselheiro Suplente Amílcar Barca Teixeira Júnior, relator do Acórdão embargado, constatou a sua tempestividade se pronunciou positivamente ao acolhimento dos Embargos, sendo, os mesmos, distribuídos à esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, assim, destes tomo conhecimento.

Mérito

Da Contradição

Trata-se de processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – Nº 37.052.708-9 relacionado às contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil – RFB, incidentes sobre a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT 2%) para o período de 04/2000 a 02/2005.

O contribuinte foi devidamente notificado em 04/12/2006, apresentou defesa tempestiva, sendo o lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, razão pela qual interpôs Recurso Voluntário, que foi

conhecido e provido parcialmente, apenas para reconhecer a Decadência, a ser atingida, conforme determina o Art. 150, §4 do CTN.

Sobre a Contradição alegada, observa-se no Voto do Relator sua decisão sobre a Decadência:

Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e que não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, para efeito do enquadramento às regras do CTN, aplicam-se aquelas dispostas no §4º do art. 150 do referido diploma legal.

Para responder à suscitada contradição, deve-se recorrer à redação do art. 150, § 4º do CTN: “Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, inicia-se a contagem do prazo de 05 anos a partir do fato gerador. No presente caso, observa-se que o termo *ad quem* do prazo decadencial se dera em dezembro de **2006**, sendo o termo *ad quo anteriores* a dezembro de **2001**, e não dezembro de 2000, como inserido no Acórdão.

Desse modo, observa-se que o R. Embargos de Declaração merece provimento, apenas para alterar o R. Acórdão n. 2803-003.031 no quesito sobre o termo *ad quo* do prazo decadencial de **05 anos**, modificando o conteúdo da Conclusão do mesmo, para o fim de que passe a ser assim redigida:

Conclusão

Da análise dos autos não foi possível encontrar elementos que justifiquem a nulidade do trabalho realizado pela autoridade lançadora.

Os prêmios pagos aos empregados da empresa recorrente, ao contrário do alegado, compõem efetivamente a remuneração dos trabalhadores, sendo, portanto, salário de contribuição.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado em conformidade com a legislação tributária em vigor, não há que se falar em exclusão de juros e multas moratórias ou qualquer outro consectário legal.

Ao agir em desconformidade com a lei, o contribuinte assumiu riscos, não podendo agora imiscuir de sua responsabilidade.

*Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências de **anteriores dezembro de 2001** estão fulminadas pela decadência, observada a regra do §4º do art. 150 do CTN.*

CONCLUSÃO

Processo nº 35464.004554/2006-15
Acórdão n.º **2301-005.535**

S2-C3T1
Fl. 2.234

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para sanar os vícios no acórdão, de forma a reconhecer que competências de anteriores dezembro de 2001 estão fulminadas pela decadência, observada a regra do §4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.